

PARECER Nº /2010

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS

PROJETO DE LEI Nº 34/2010

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: VEREADOR THIAGO MARTINS

Relatório

Oportuno ressaltar, em linhas preliminares, que o nobre autor da presente matéria a instruiu solicitando o regime de urgência, isso com base no artigo 69 da Lei Orgânica Municipal, o que está sendo prontamente atendido por este relator. Embora não se pode olvidar, que projetos desta natureza, necessitam de um estudo jurídico com mais afinco, o que não pode ser devidamente feito, em detrimento de que a matéria foi distribuída à assessoria jurídica em data de 08/06/2010 as 14:00 hs com a orientação de que a mesma deveria ser devolvida à tramitação até as 18:00 hs do dia 09/06/2010, devido a isso, como anteriormente dito, o propositivo em comento, não recebeu a atenção jurídica bastante que exige o caso.

Outro fator muito importante que merece ser trazido a baila é, que tal matéria, esteve sobre a análise da assessoria jurídica do Poder Executivo durante toda instrução processual a ela inerente, isso prova a complexidade do assunto por ela tratado.

Tecidas as considerações preliminares, passemos a altercar sobre o teor do propositivo em relevo. O Chefe do Executivo enviou a esta casa o Projeto de Lei nº 34/2010, onde se procura, através do mesmo, autorização legislativa para promover a ampliação do perímetro urbano da sede do Município de Unaí.

Conforme se depreende do artigo 61 inciso XXII da Lei Orgânica Municipal, não existe incidência de iniciativa sobre a meteria em comento, portanto qualquer um dos legitimados podem alavancar os propositivos desta natureza.

Fez-se acompanhar, junto a matéria em questão, toda a documentação pertinente ao processo de ampliação do perímetro urbano da cidade de Unaí.

Fundamentação

A competência desta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, I, da Resolução nº 195/92.

Em relato feito, na justificativa carreada aos autos, o nobre autor, sustenta que a ampliação de perímetro urbano, a qual é perseguida por este desiderato, se faz necessária para incluir a parte útil do loteamento Park Rio Preto, bem como excluir a área de preservação permanente – APP, de forma a permitir que o Executivo Municipal, promova, a posteriori, por meio de Decreto, a aprovação e regularização deste parcelamento, em caráter excepcional e com supedâneo no interesse publico e social, em atendimento a r. decisão Judicial exarada nos autos do processo 0704.09.139541-5, cuja cópia segue jungida ao PL 34/2010.

No que concerne o interesse público levantado pelo nobre autor, importante ressaltar que tal alegação, consubstancia-se essencialmente, na defesa dos direitos dos adquirentes de imóveis do parcelamento sob o foco, e sustenta ainda, que tal medida se justifica para evitar a lesão aos padrões de desenvolvimento e ordenamento territorial e urbano do Município de Unaí, nos termos do disposto no caput do artigo 40 da Lei Federal nº. 6.766 de 19 de dezembro de 1979, e seus parágrafos, *in verbis*:

Art. 40 - A Prefeitura Municipal, ou o Distrito Federal quando for o caso, se desatendida pelo loteador a notificação, poderá regularizar loteamento ou desmembramento não autorizado ou executado sem observância das determinações do ato administrativo de licença, para evitar lesão aos seus padrões de desenvolvimento urbano e na defesa dos direitos dos adquirentes de lotes.

§ 1º - A Prefeitura Municipal, ou o Distrito Federal quando for o caso, que promover a regularização, na forma deste artigo, obterá judicialmente o levantamento das prestações depositadas, com os respectivos acréscimos de correção monetária e juros, nos termos do § 1º do art. 38 desta Lei, a título de ressarcimento das importâncias despendidas com equipamentos urbanos ou expropriações necessárias para regularizar o loteamento ou desmembramento.

§ 2º - As importâncias despendidas pela Prefeitura Municipal, ou pelo Distrito Federal quando for o caso, para regularizar o loteamento ou desmembramento, caso não sejam integralmente ressarcidas conforme o disposto no parágrafo anterior, serão exigidas na parte faltante do loteador, aplicando-se o disposto no art. 47 desta Lei.

§ 3º - No caso de o loteador não cumprir o estabelecido no parágrafo anterior, a Prefeitura Municipal, ou o Distrito Federal quando for o caso, poderá receber as prestações dos adquirentes, até o valor devido.

§ 4º - A Prefeitura Municipal, ou o Distrito Federal quando for o caso, para assegurar a regularização do loteamento ou desmembramento, bem como o ressarcimento integral de importâncias despendidas, ou a despender, poderá promover judicialmente os procedimentos cautelares necessários aos fins colimados.

§ 5º A regularização de um parcelamento pela Prefeitura Municipal, ou Distrito Federal, quando for o caso, não poderá contrariar o disposto nos arts. 3º e 4º desta Lei, ressalvado o disposto no § 1º desse último.

Ressalte-se ainda, que o mapeamento do novel perímetro urbano de Unaí, o qual segue jungido ao presente processo, foi elaborado pelo Senhor José Luciano Martins Caldeira, Engenheiro Agrimensor, da Sertec Engenharia e Aerolevantamento Ltda.

Ao final, oportuno frisar que o projeto de lei 34/2010, deverá ser analisado a giza da Douta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento, Meio Ambiente, Política Urbana e Habitação, e feito isso, deverá ainda retornar a esta Douta comissão para que rebeba a devida forma legislativa.

Conclusão

Ante o exposto, voto favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 34/2010, não olvidando a ressalva feita no início deste parecer, concernente ao prazo exíguo para a análise jurídica deste propositivo.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 9 de junho de 2010.

VEREADOR THIAGO MARTINS

Relator Designado